



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

**Processo: 0021147-95.2016.8.06.0158/50001 - Embargos de Declaração Criminal
Embargante: Rivaldo Gondim Ribeiro. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DA DEFESA. CRIME DE PECULATO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS E ANALISADAS. SÚMULA 18 DO TJCE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0021147-95.2016.8.06.0158/50001, em que figura como embargante **Rivaldo Gondim Ribeiro**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso para rejeitá-los, nos termos do voto da eminente Relatora.

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Desembargadora Vanja Fontenele Pontes
Presidente do Órgão Julgador

Desembargadora Maria Ilna Lima de Castro
Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

RELATÓRIO

Cuidam os autos dos Embargos de Declaração interposto em favor de **Rivaldo Gondim Ribeiro**, insurgindo-se em face do Acórdão lavrado, às fls. 738/777, pelos Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual restou decidido, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente provida a apelação criminal de fls. 596/616.

Alega-se, em síntese, às fls. 01/07, que existem omissões na decisão prolatada no acórdão, vide a necessária determinação para manifestação do Órgão Acusatório sobre o cabimento do ANPP e da ausência de indicação do *standard* probatório apto a confirmar a tese acusatória.

Ao final, concluiu postulando sanar a omissão apontada, pleiteando que seja determinado a manifestação motivada do Parquet, sobre o cabimento de ANPP, bem como, absolver o embargante nos moldes do art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal.

É o breve relatório.

Passo ao voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

VOTO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos sob o argumento de esclarecer alegada omissão no acórdão, pelo qual foi julgada parcialmente provida a apelação interposta em favor de **Rivaldo Gondim Ribeiro**.

É oportuno esclarecer, consoante o art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração somente é cabível quando existente, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, sendo incabível a inovação com relação às controvérsias apresentadas ao órgão prolator da decisão embargada.

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, **quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.** – Grifo nosso.

Superadas as aludidas considerações e passando a análise das razões apresentadas, em suma, a defesa pontua acerca “*do acórdão que deixou de invocar precedente sem o necessário distinguishing*”, salientando a necessidade de determinar a manifestação motivada do órgão acusatório sobre o cabimento da ANPP. Noutro giro, também pontuou a omissão do acórdão “*ao não estabelecer o standard probatório apto a confirmar a tese acusatória*”.

Adianto que todos os pormenores arguidos foram devidamente analisados e exaustivamente fundamentados, e que os presentes embargos declaratórios foram opostos no sentido de se proceder nova discussão e análise da matéria com intuito precípuo de modificar o julgado, sendo, portanto, desnecessário haver novo enfrentamento das questões já trazidas no caderno processual, tendo em vista que a decisão embargada esgotou a matéria. Com isso, tal entendimento extrai-se da Súmula 18 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 18 do TJCE - São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

Na mesma esteira, colaciono decisões recentes desta Colenda Câmara Criminal acerca do tema:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGATIVA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REVOLVIMENTO FÁTICO DAS MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM ACÓRDÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

PREDECESSOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Cuidam os autos de Embargos de Declaração interpostos em favor de Altamiro Sousa Lopes, em face de Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação Criminal nº 0053601-12.2019.8.06.0098, julgada em 07/12/2022, que, em consonância com o parecer ministerial, conheceu do recurso, para julgar-lhe parcialmente provido, reformando a sentença condenatória quanto à dosimetria da pena. **2. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 619, do Código de processo Penal, ou em casos excepcionais, onde são constatados erro material ou nulidade de decisão, o que não restou configurado nos autos.** 3. Na hipótese, o embargante aponta suposta omissão/contradição e obscuridade no julgado entendendo que este, em síntese, deixou de analisar e valorizar o conjunto probatório trazido pelo embargante. No entanto, muito embora tenha o embargante afirmado, em suas razões recursais, que o decisum fora omissivo/contraditório/obscuro, não cuidou de apontar o equívoco capaz de modificar o convencimento posicionado por esta Corte de Justiça. Ao contrário, utilizou-se do recurso para ratificar pedidos, com as mesmas fundamentações utilizadas na Apelação, já analisadas. Dessa forma, observa-se não se tratar de falha a ser corrigida no acórdão, mas inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento. 4. Observa-se, portanto, que pretende o recorrente combater, a bem da verdade, o mérito do recurso julgado. Dessa forma, verifica-se não ter havido omissão/contradição ou obscuridade, mas mera irresignação do recorrente em face do Acórdão. 5. Entrementes, não há que se falar em omissão/contradição ou obscuridade do julgado quando, a despeito de não estarem especificamente abordadas as controvérsias arguidas pela defesa, restam suficientemente demonstrados os fundamentos adotados na formação do livre convencimento judicial. 6. Portanto, desnecessário haver novo enfrentamento das questões discutidas nos autos, até porque o decisum ora embargado esgotou a matéria, tendo sido amplamente expostos as razões e os fundamentos do desprovimento do recurso, objeto destes aclaratórios. 7. Assim, inexistindo vícios a serem sanados, os aclaratórios não podem servir como recurso para o reexame de matéria já discutida, com a finalidade de obter decisão diversa daquela já proferida. Aplicabilidade da súmula nº 18 do TJCE. 8. Aclaratórios conhecidos, porém DESPROVIDOS. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0053601-12.2019.8.06.0098/50000, em que figura como embargante Altamiro Sousa Lopes e embargado o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 1º de março de 2023. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator
(Embargos de Declaração Criminal - 0053601-12.2019.8.06.0098, Rel. Desembargador(a) SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 01/03/2023, data da publicação: 01/03/2023) **grifo nosso**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 18/TJCE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, mas consubstanciam



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

instrumento processual destinado ao esclarecimento de eventual dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos precisos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, confrontando-se os pontos abordados pelo embargante, com a decisão proferida, deles não se abstrai qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o r. acórdão apreciado integralmente as teses suscitadas pela Defesa, traduzindo-se a pretensão do embargante em mera rediscussão da questão decidida. 3. Embargos declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em rejeitar os embargos opostos, tudo em conformidade com o voto da eminente relatora. Fortaleza, 8 de fevereiro de 2023. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Relatora (Embargos de Declaração Criminal - 0801256-12.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) VANJA FONTENELE PONTES, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 15/02/2023) **grifo nosso**

Concluo enfatizando que o conjunto probatório foi adequadamente ponderado, e cabe ao julgador, sob égide do sistema de valoração das provas que repercute no ordenamento jurídico brasileiro, a destinação das provas para formar a sua convicção, havendo ampla liberdade na valoração constantes nos autos, com decisão fundamentada. Isto é, cabe a este juízo, em razão do sistema do convencimento motivado, o manejo e apreciação das provas acostadas.

Outrossim, percebe-se que o presente embargo tornou-se uma via de manejo para expor a irresignação da defesa em face de uma decisão devidamente analisada, fundamentada e pautada na estrita legalidade. O mero inconformismo conjugado às razões frívolas apresentadas são incapazes de subverter o entendimento já consolidado no acórdão condenatório.

De resto, as meras ilações defensivas, não foram capazes de apontar qualquer omissão no referido acórdão e como dito, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, e a insatisfação com o julgamento não compele ao Órgão Julgador a reanalisar explicitamente questões já debatidas no bojo da decisão.

DISPOSITIVO

Ex positis, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para **REJEITÁ-LOS**, haja vista a inexistência de qualquer das situações previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo integralmente a decisão embargada.

É como voto.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO**

Fortaleza, 17 de abril de 2024.

Desembargadora Maria Ilna Lima de Castro
Relatora